



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06255/07

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Releva-se a falha e julga-se regular, com recomendação, determinando-se o arquivamento.

ACORDÃO AC2-TC-00417/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06255/07**, trata da Inexigibilidade de Licitação **Nº 004/2004**, promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com a finalidade de adquirir material para testes psicológicos.

A Auditoria DIAFI/DILIC analisou o procedimento e constatou algumas irregularidades **(fls. 43/44)**.

Cumprindo-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente notificada, entretanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação de defesa **(fls. 46/48)**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer **Nº 180/08 (fls.51/52)**, opinando, pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, com aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, em virtude da Certidão da Junta Comercial, juntada aos autos, encontrar-se fora do prazo de vigência.

Diante do agendamento do processo para sessão de 31 de julho de 2008, o Diretor Superintendente do DETRAN veio aos autos com defesa e documentos **(fls. 53/58)**, recebidos, por liberalidade, pelo Relator, Conselheiro Nominando Diniz Filho, que determinou o devido encaminhamento ao setor competente para análise, tendo este entendido que a questão da exclusividade da venda pela Vetor Editora Psicológica Ltda, ficou devidamente esclarecida, concluindo pela regularidade do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06255/07

com ressalvas, em virtude da ausência de publicação do ato de ratificação do procedimento e do Termo Contratual ou Nota de Empenho entre a fornecedora do DETRAN/PB. (**fls. 60/61**).

Retornando os autos ao Ministério Público Especial, este através de cota da lavra da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em face da documentação apresentada pelo Diretor Superintendente do Detran e à guisa de esclarecimentos quanto à exclusividade da empresa contratada para comercializar o produto adquirido, modificou o seu entendimento anterior para considerar regular o procedimento em análise, relevando-se a falha formal constatada, recomendando-se à autoridade responsável a fiel observância das normas aplicáveis à espécie nos futuros procedimentos (**fls. 63**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial pela regularidade da licitação de que se trata, relevando-se a falha formal constatada, recomendando-se à atual administração a observância da legislação pertinente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06255/07**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, relevando-se a falha formal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06255/07

constatada, recomendando-se à autoridade responsável a fiel observância das normas aplicáveis à espécie nos futuros procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de abril de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial/TCE